



Processo nº 04/99.307.469/2010
Data da autuação: 11/02/2010
Rubrica: Fls. 58

Acórdão nº 14.217

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sessão do dia 05 de dezembro de 2013.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.081

Recorrente: **ANTONIO JOSÉ DA MOTTA SILVA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

IPTU – IMPUGNAÇÃO DE VALOR VENAL - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INDEFERIMENTO – RECURSO - CONHECIMENTO

É de ser conhecido recurso que, insurgindo-se contra decisão que indeferiu impugnação por falta de capacidade postulatória do signatário da inicial, oferece argumentos buscando justificar o não suprimento da prova ao tempo certo. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

IPTU – IMPUGNAÇÃO – CAPACIDADE POSTULATÓRIA – INDEFERIMENTO – RECURSO – AUSÊNCIA DE PROVA – IMPROVIMENTO

Não se provê recurso contra decisão que indeferiu impugnação por falta de capacidade postulatória do seu signatário, quando não são oferecidos elementos de prova para infirmar a decisão proferida. Inteligência do art. 2º, “caput”, do Decreto “N” nº 14.602/1996. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA



Processo nº 04/99.307.469/2010
Data da autuação: 11/02/2010
Rubrica: Fls. 58

Acórdão nº 14.217

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 50 e de fls. 52, que passam a fazer parte integrante do presente:

“Sonia Belém, em nome de Antonio José da Motta Silva, apresenta recurso em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/SUBTF/CRJ, que indeferiu a impugnação contra o valor venal levado a efeito no lançamento do IPTU de 2010 incidente sobre o imóvel situado na Rua Darke de Matos, nº 252, inscrito sob o n.º 0610074-7.

Entendeu a decisão recorrida que, apesar de notificada, a Requerente não trouxe aos autos a documentação necessária à comprovação de que detinha capacidade para postular em relação ao imóvel.

Irresignada, a Postulante apresentou a procuração solicitada e interpôs recurso, onde alega, em síntese, que o proprietário estava viajando, impossibilitando a assinatura da procuração e o seu envio para o cumprimento da exigência; que assim foi feito após o seu retorno e que o proprietário arcou com o gasto do laudo, demonstrando o interesse pela impugnação.

Chamada a opinar sobre o recurso, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas analisou o laudo, opinou pelo deferimento parcial do pedido e enviou o processo à F/SUBTF/CRJ. Esta, por sua vez, observou que sua decisão já fora proferida e opinou pelo encaminhamento do processo a este Conselho.”

“Antonio José da Motta Silva apresenta recurso em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/SUBTF/CRJ, que indeferiu a impugnação contra o valor venal levado a efeito no lançamento do IPTU de 2010 incidente sobre o imóvel situado na Rua Darke de Matos, nº 252, inscrito sob o n.º 0610074-7.

A base de cálculo considerada no lançamento foi de R\$ 805.362,00. O laudo avaliatório inserido no processo, por sua vez, indicava para o imóvel o valor de R\$ 511.000,00 referente ao exercício de 2010.

A decisão recorrida, entretanto, entendeu que, apesar de notificada, a Requerente não trouxe aos autos a documentação necessária à comprovação de que detinha capacidade para postular em relação ao imóvel.

Irresignada, a Postulante apresentou a procuração solicitada e interpôs recurso, onde alega, em síntese, que o proprietário estava viajando, impossibilitando a assinatura da procuração e o seu envio para o cumprimento da exigência; que assim foi feito após o seu retorno e que o proprietário arcou com o gasto do laudo, demonstrando o interesse pela impugnação.



Processo nº 04/99.307.469/2010
Data da autuação: 11/02/2010
Rubrica: Fls. 58

Acórdão nº 14.217

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Chamada a opinar sobre o recurso, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas analisou o laudo avaliatório e, após algumas correções, acabou por indicar adoção do valor de R\$ 720.000,00 como base de cálculo do lançamento impugnado.

Enviado o processo à F/SUBTF/CRJ, esta observou que sua decisão já fora proferida e opinou pelo encaminhamento do processo a este Conselho.”

A Representação da Fazenda suscita preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de ataque à decisão recorrida e, no mérito, opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando a ordem de apresentação de suas razões pela Representação da Fazenda, verifica-se que a autoridade prolatora da decisão de primeira instância, de 12.04.2010, às fls. 35, indeferiu a impugnação apresentada por “ausência de comprovação de legitimidade do requerente”.

No recurso contra essa decisão, juntado em fls. 38, requer o Recorrente “... reconsiderar a decisão de fls. 34 e 35, visto que o proprietário do imóvel encontrava-se viajando, ficando impossibilitado de assinar a procuração e me enviar para que fosse cumprida a exigência.

Somente no seu retorno, ele o fez e me enviou.

Porém o mesmo teve um gesto ao confeccionar e pagar o laudo de avaliação exigido, demonstrando o interesse na impugnação do valor venal de 2010, requerido pela 1ª vez.”

Em fls. 36 vê-se uma procuração outorgada pelo Senhor ANTONIO JOSÉ DA MOTTA SILVA a, entre outros, a signatária da petição inicial, Senhora SONIA BELEM.

Documento este que, juntado aos autos somente em 30.04.2010, conforme despacho de fls. 37, embora tenha consignada a data de sua assinatura em 11.05.2009, somente teve a firma reconhecida em cartório no dia 12.04.2010. Data coincidente, diga-se, com a do proferimento do ato recorrido.

Acórdão nº 14.217

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Ainda que flagrante a fragilidade com que o Recorrente veio a se opor à decisão recorrida, entendo que comporta a sua apreciação por este Colegiado, razão por que REJEITO a preliminar levantada pela douda Representação da Fazenda, de não conhecimento do recurso.

No mérito, então, sorte alguma pode beneficiar o Recorrente.

Veja-se, como dispõe o art. 2º, *caput*, do Decreto nº 14.602/96:

“Art. 2º O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.”

Neste caso, o que desponta é que, ao tempo da decisão recorrida, não lograra ainda a signatária da petição inaugural do presente produzir a competente e necessária prova de estar habilitada à prática do referido ato.

A apresentação da procuração de fls. 36 após a notificação da decisão proferida, só faz confirmar a ausência de prova necessária ao tempo certo, não lhe socorrendo os argumentos de viagem do proprietário impedindo a habilitação da Requerente no prazo. Não é de mais ressaltar, a propósito, que a Certidão do Registro de Imóveis acostada em fls. 05 informa ser promitente comprador, além do Senhor ANTONIO JOSÉ DA MOTTA SILVA, também o Senhor LUÍS ANTONIO DA MOTTA SILVA.

Por outro lado, não se há de cogitar do suprimento da referida escassez alicerçado na afirmativa de ter havido encomenda e pagamento para a feitura de laudo de avaliação, como demonstração de confirmação do interesse do titular do imóvel na constituição do feito.

Nestes termos, considerando não se haver demonstrado qualquer vício ou erro capazes de infirmar a decisão recorrida, fundada esta que foi no cotejamento dos elementos de prova com o direito reivindicado pelo signatário da inicial, voto, no mérito, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso, para manter íntegra a decisão recorrida.



Processo nº 04/99.307.469/2010
Data da autuação: 11/02/2010
Rubrica: Fls. 58

Acórdão nº 14.217

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ANTONIO JOSÉ DA MOTTA SILVA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de ataque à decisão recorrida, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator.
- 2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DOMINGOS TRAVAGLIA
CONSELHEIRO RELATOR